



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.720356/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.493 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente EMBRAER S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/2006, aplicada em caso de não homologação de compensação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-026.762, da 25ª Turma/DRJ08, que negou provimento à impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fls. 48/58) que lançou a multa regulamentar isolada por compensação não homologada.

Em sua Impugnação, em síntese, alega:

- Sustenta a inaplicabilidade da multa isolada para o simples caso de não acolhimento do pedido de compensação, sem comprovação de dolo, fraude ou má-fé;

- Defende que a multa aplicada tem efeito de confisco e viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e o direito de petição. Pede a sua redução para um percentual condizente com a situação concreta;

- Argumenta no sentido da impossibilidade da aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de mora, a qual já teria sido extinta devido ao pagamento do tributo compensado mediante Darf. Diz que estaria sendo penalizado duplamente.

A DRJ, publicou o seguinte acórdão:

PROCESSO 13850.720356/2014-16

ACÓRDÃO 108-026.762 – 25ª TURMA/DRJ08

SESSÃO DE 11 de agosto de 2022

Assunto Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, sendo que a lei não estabelece a presença de má-fé ou dolo como requisito para sua aplicação.

DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A multa de mora aplicada sobre o tributo não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando duplicidade de penalidade.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

A recorrente foi cientificada em 02/02/2023 (fl. 104) e apresentou o seu recurso voluntário em 02/03/2023 (fl.106).

Em seu RV, a recorrente, basicamente, reitera o que alegado em sede de Impugnação, em resumo:

Em que pese a suposta violação assinalada, tendo em vista todos os argumentos expostos nos tópicos anteriores, em especial a ausência de prejuízo ao Erário e a boa-fé da Recorrente, cumpre a este Órgão julgador (i) afastar a concomitância das penalidades, e/ou (ii) reduzir a penalidade aplicada, para percentual que não represente confisco do patrimônio e não seja desproporcional à infração, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco e de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer:

Por todo exposto, conforme detalhadamente sustentado no presente, requer a Recorrente seja reconhecida a procedência integral dos argumentos narrados neste Recurso Voluntário, para que seja integralmente reformado o v. acórdão de fls. 95-99, para que seja anulado o Auto de Infração combatido, com o cancelamento da cobrança efetivada pela Autoridade Fiscal, e declarada a improcedência da totalidade do lançamento guerreado, ou subsidiariamente, requer seja reduzida a multa desproporcional e confiscatória aplicada pela Autoridade Fiscal para que reflita percentual condizente com a situação concreta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, claro está, que a exigibilidade do crédito está suspensa por força do art. 151, inciso III, do CTN, conforme a própria recorrente afirma, sendo absolutamente desnecessária esta análise.

Quanto ao mérito, a lide consiste, única e exclusivamente, na contestação da multa regulamentar, aplicada em decorrência da não homologação do PER/DCOMP, objeto do PAF nº 12448915409/2012-02, prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Este assunto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em (17/03/2023), o julgamento de ambos os casos, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma acima (que previam

a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado).

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada.

No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário, visto ter sido:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Consequentemente, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva